



LEI 994

CÂMARA

MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

(ESTADO DE MINAS GERAIS)

Razão

Data

PRESIDENTE

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 09/72

1.º Discussão em 10/10/72

2.º Discussão em 10/10/72

3.º Discussão em 10/10/72

PRESIDENTE

Assunto: Reg. Serv. - Finanças

Para: Jansen

Data: 20/09/72

Assinatura: Jansen

PRESIDENTE

ALTERA A LEI Nº 377 - SOBRE LOTEAMENTO E ARRUAAMENTO, DANDO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 1º DAQUELA LEI.

O Povo de Divinópolis, por seus representantes legais decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todo novo loteamento de glebas inscritas nas áreas de expansão da cidade de Divinópolis, reger-se-ão pelos dispositivos desta lei, que após entrar em vigor, virá substituir a Lei nº 377 de 3 de janeiro de 1956 e alterações posteriores da lei nº 385 de 18 de junho de 1956;

Art. 2º - Não poderão ser loteados os terrenos que:

- a) a juízo da Prefeitura, forem julgados impróprios para edificações ou inconvenientes para habitação;
- b) sejam alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de convenientemente drenados ou realizadas as obras de proteção adequadas;
- c) contenham jazidas verificadas ou presumidas de minérios, depósitos de minérios ou líquidos de valor industrial;
- d) altamente acidentados, sem que se lhes faça urbanização própria.

Art. 3º - Nas glebas mais afastadas, há necessidade que o interessado ao loteamento construa vias de comunicação com as demais ruas da cidade, para que haja trânsito franco entre a cidade e o novo loteamento.

Art. 4º - A aprovação de loteamento deverá ser requerida a Prefeitura preliminarmente, com os seguintes elementos:

- a) título de propriedade ou equivalente;
- b) planta completa do loteamento elaborada de acordo com as exigências em artigo seguintes desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

(ESTADO DE MINAS GERAIS)

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

c) memorial descritivo das metragens e áreas individuais de cada lote.

§ unico - os elementos exigidos por esta Lei não dispensam as demais exigências das Leis Federais e Estaduais que regem o assunto.

Art. 5º - Satisfeitas as exigências do artigo anterior o interessado apresentara o projeto a Prefeitura e se aprovado, assinará escritura publica de doação para a Prefeitura da propriedade das áreas correspondentes as ruas, avenidas e praças;

Art. 6º - O Loteador ainda se obriga a:

M. S. P. C. → a) reservar 5% (cinco por cento) da area dos lotes para construção de edificios publicos, parques de recreação, a critério da Prefeitura;

b) assinar compromisso de execução dos serviços de abertura das ruas de acordo com os perfis de alinhamento e nivelamento, as expensas do proprio loteador;

c) fazer o assentamento dos meios fios;

d) apresentar projetos de redes de esgoto e agua.

Art. 7º - Compete ao Municipio fiscalizar o alinhamento, o nivelamento, bem como, largura, direção de ruas, praças e avenidas.

Art. 8º - Para que o proprietario de loteamento possa passar as escrituras definitivas dos lotes vendidos, seja por cadernos ou contratos de compra e venda, será necessário que o quarteirão em que conste o lote, já contenha os beneficios dos itens "B" e "C" do artigo 6º;

DAS PLANEJAS DOS LOTEAMENTOS E ARRUANEJOS

Art. 9º - As ruas dos novos loteamentos terão no minimo 15 (quinze) metros de largura, sendo 10 (dez) metros de pista e 5 (cinco) metros de passeios (2,50 metros de cada lado), salvo quando se tratar de loteamentos feitos em prosseguimento a arruanejos já



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
(ESTADO DE MINAS GERAIS)

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

existentes, os quais terão as dimensões do anterior.

Art.10º-As quadras deverão possuir comprimento máximo de 200 metros e largura máxima de 100 metros e mínima de 40 metros.

Art.11º-Quando as quadras portarem mais de 150 metros de -- comprimento, deverão ter passagens para pedestres no meio do quarteirão, em espaços de 100 em 100 metros, cuja largura mínima será de 4 metros.

Art.12º-Quando a estrutura física do terreno exigir planejamentos urbanísticos especiais, admite-se o loteamento elabora por técnicos especializados, mediante justificativa desta urbanização especial.

Art.13º-A área mínima dos lotes será de 200 metros quadrados, sendo que a testada (frente) não poderá ser inferior a 10 metros.

Art.14º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando em - vigor esta lei, na data de sua publicação.

Divinópolis, 20 de setembro de 1972.

João Inácio Couto
Rafael Assunção Var

sem pela aprovação
26.09.972
Agostinho

Para aprovação
com a emenda
em 10/10/72
J.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
(ESTADO DE MINAS GERAIS)

N.º

ASSUNTO

SERVIÇO

Emenda ao Projeto de Lei 09/72

O artigo 6º passará a ter a seguinte redação: na letra A.

- DOAR 5% (cinco por cento) da área dos lotes à Prefeitura Municipal para que a mesma seja utilizada na construção de Edirícios Públicos e zonas de Recreação. *a critério da Prefeitura.*

utilizada Prefeitura Municipal para seu próprio uso e não a critério da Prefeitura. segundo seu interesse, ~~de~~ a ser em local previamente escolhido pela Prefeitura. Note: mesma

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SUJEITO A

1.º Discussão em 10/10/72
2.º Discussão em
3.º Discussão em
PRESIDENTE